

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O N° 036/89.

Publicado D.O.U. 08/08/89
Seção I Página 13339

MANIFESTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PREOCUPAÇÃO PELA POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS CONCEDIDOS AOS CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS DOS AGENTES FINANCEIROS, DISTORÇÕES ESTAS DECORRENTES DOS MECANISMOS QUE PERMITEM VIOLAÇÕES DAS CONCESSÕES DOS DESCONTOS DE 25% SOBRE OS SALDOS-DEVEDORES, QUANDO DAS QUITAÇÕES TOTAIS DOS FINANCIAMENTOS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 30ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 1989, e usando das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que por ato de 05.01.88, com fundamento no Decreto 94.303, de 01.05.87 e tendo em vista os art. 7 e 9º do Decreto Lei nº 2.291, de 21.11.86, modificado pelo Art. 9º do Dec. Lei 2.406, de 05.01.88, o Conselho Monetário Nacional resolveu conceder o desconto de 25% sobre os saldos-devedores dos mutuários que quitem integralmente suas dívidas dos financiamentos para aquisições da casa própria, firmados até 28.02.86 e cobertos pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais;

CONSIDERANDO que por sua Resolução nº 1.448/88, o Banco Central regulamentou a outorga de tal desconto por parte dos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

CONSIDERANDO que no desfrute de tal desconto, os mutuários do SFH ficam na dependência da eficiência dos serviços daqueles agentes;

CONSIDERANDO que na execução de tais serviços, os Agentes deixam de efetivar com regularidade, rapidez e eficácia os reais saldos-devedores;

CONSIDERANDO que em face de tais ineficiências dos Agentes, a Caixa Econômica Federal distribuiu a Circular OC DEMAG 012/88, Brasília, 28.07.88, voltada para os seus órgãos internos e, em decorrência desta Circular Interna, expediu a Circular GERPA/DICOC 003/88, Rio de Janeiro 11.08.88, destinada aos Agentes, responsabilizando-os sobre as quitações antecipadas;

CONSIDERANDO que em face de tal atribuição correta das responsabilidades, os Agentes interpretaram as instruções como facultativas das concessões dos descontos;

CONSIDERANDO que ante tal atribuição facultativa, muitos dos Agentes resolveram haver-se no direito de não conceder os descontos outorgados pelas resoluções do Conselho Monetário e do Banco Central;

CONSIDERANDO que enquanto ficam com os seus contratos de financiamentos administrados pelos Agentes, estes colocam os seus mutuários, consumidores de tais serviços, em condição de inferioridade em relação a eles;

CONSIDERANDO que as não-quitagões obedientes aos descontos, causam virtuais prejuízos aos consumidores;

RESOLVE:

Manifestar à Caixa Econômica Federal suas preocupações pelas possibilidades de distorções dos Direitos concedidos aos consumidores dos Serviços dos Agentes Financeiros, distorções estas decorrentes dos mecanismos que permitem violações das concessões dos descontos de 25% sobre os saldos-devedores, quando das quitagões totais dos financiamentos;

Recomendar à Caixa Econômica Federal a adoção de normas seguras para impedir tais distorções;

Proclamar que qualquer negativa de concessão dos 25% dos descontos para as quitagões dos contratos objeto de Resolução 1.448 do Banco Central, constitui grave lesão aos consumidores dos serviços dos agentes do SFH e ato de indevida apropriação indébita contra estes;

Encaminhar cópia deste Processo ao Ministério Público Federal, visando a abertura do competente inquérito.

Brasília, 20 de junho de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente do CNDC/MJ